



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - À PEC Nº 110, DE 2019 - CCJ

Inclua-se, na Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019, onde couber, a seguinte emenda, alterando a redação ao art. 177 da Constituição Federal:

Art. XX. O artigo 177 da Constituição Federal passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 177.....

.....

§ 4º.....

I – a alíquota da contribuição poderá ser:

a) diferenciada por produto ou uso, **em função de seu fator de emissão de gases de efeito estufa;**

.....

II – os recursos arrecadados serão destinados:

a) ao pagamento de subsídios **relativos a combustíveis que reduzam as emissões de gases de efeito estufa do país;**

b) ao financiamento **reembolsável e não reembolsável, na forma de Lei Complementar, de atividades econômicas sustentáveis e de projetos socioambientais e agroecológicos aderentes à Política Nacional sobre Mudança do Clima;**

c) ao financiamento de programas de infraestrutura de transportes, **priorizando, sempre que possível,**





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

aqueles que promovam a mobilidade sustentável e a utilização de energias renováveis convergentes com as metas de redução das emissões de gases de efeito estufa dos respectivos setores”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese já haver previsão constitucional para direcionamento de recursos ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e gás, o que indica a vocação da CIDE-Combustíveis para lidar com a questão ambiental, é possível efetuar aperfeiçoamentos tanto nos mecanismos de arrecadação, quanto de destinação desta contribuição.

O artigo 177, §4º da Constituição Federal já traz o desenho da CIDE-Combustíveis, que foi instituída pela Lei 10.336, de 2001. Em seu inciso I, estabelece diretrizes para a definição da sua alíquota.

O que se propõe é manter o mesmo desenho constitucional da atual CIDE-Combustíveis, com alguns aperfeiçoamentos para que a legislação ordinária que regulamenta referida contribuição possa determinar: (i) que a alíquota da CIDE poderá ser diferenciada por produto ou uso em função de seu fator de emissão de GEE; e (ii) que os recursos arrecadados também serão destinados ao pagamento de subsídios relativos a combustíveis que reduzam as emissões de GEE do setor de transportes, bem como ao financiamento de programas de infraestrutura de transportes que preferencialmente reduzam as emissões de GEE do setor.

Pretende-se também permitir que os recursos arrecadados sejam destinados ao financiamento, reembolsável e não reembolsável, de atividades econômicas sustentáveis e de projetos socioambientais e agroecológicos aderentes à Política Nacional sobre Mudança do Clima.



SF/22705.32642-21



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

Por essas razões, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da comissão,

Senador FABIANO CONTARATO



SF/22705.32642-21